

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016**

EMENDA ADITIVA Nº
(Da Deputada Gorete Pereira)

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

Art. O artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 477
.....

§11 A assinatura da rescisão contratual dos empregados domésticos é causa impeditiva para o ajuizamento de reclamação trabalhista que tenha por objeto a discussão das verbas discriminadas no termo de rescisão."

Art..... O inciso II da alínea "a" do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 652
a).....
.....

V - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão contratual de empregos domésticos que não tenham sido objeto de assinatura da rescisão contratual.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Justiça do Trabalho vem sofrendo com um volume colossal de processos. Milhares de ações são ajuizadas para “rediscutir” parcelas que já foram adimplidas pelo tomador do serviço.

Vemos tal prática como uma judicialização desnecessária das relações de trabalho, entrave para a celeridade da justiça laboral, fonte de insegurança jurídica que dificulta a geração de empregos e como uma postergação da pacificação social.

Nesse cenário, propomos dignificar as assinaturas das rescisões contratuais dos empregados domésticos transformando-as em causas impeditivas para o ajuizamento de reclamações. A aprovação da medida, contudo, fica limitada às parcelas devidamente discriminadas no termo de rescisão. Propomos também alteração no artigo 652 para dar tratamento semelhante no que tange à competência da Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Gorete Pereira
Deputada Federal